



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.900802/2010-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente VALE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

VALE FERTILIZANTES S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente da Declaração de Compensação – Dcomp nº 35603.09510.100107.1.3.03-0445, transmitida em 10/01/2007, de débito de IRRF, códigos 1708 e 0588, do 3º Dec/Dezembro/2006, com crédito de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$4.900.724,07 (fls. 12 a 18).

O crédito original utilizado nesta DCOMP é de R\$18.071,84.

A requerente, utilizando o crédito indicado na Dcomp sob exame, transmitiu as seguintes declarações de compensação: 29828.67564.150107.1.3.03-8086, 39376.52688.290307.1.3.03-4780, 04158.87977.050407.1.7.03-4364, 13061.74889.100407.1.3.03-5349, 07377.85016.120407.1.3.03-4998, 41453.97280.290607.1.3.03-6531, 19253.34230.300807.1.3.03-6094, 37256.69971.280907.1.3.03-8848.

A DRF/GVS/MG, em 06/09/2010, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, nos seguintes termos:

[...]

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.945.873,57 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19253.34230.300807.1.3.03-6094 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 37256.69971.280907.1.3.03-8848.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 20/09/2010, fl. 53, e apresentou, em 19/10/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 55 a 65, na qual:

- informa a composição do saldo negativo em questão, conforme detalhamento abaixo:

[Tabela à fl. 159]

- confirma que o não reconhecimento do saldo negativo, no importe de R\$954.850,40, se deu em razão da homologação parcial da compensação do débito estimativa de outubro de 2005 (inicialmente controlado no processo nº 10650.001586/2005-41 e transferido para o processo 15253.000361/2008-17);

- aduz que não há como infirmar a materialidade do crédito registrado nas suas DIPJ's, em montante de saldo negativo suficiente para realizar as compensações declaradas, à míngua de posterior retificação de ditas declarações, ou mesmo de revisão, de ofício, do lançamento ali representado;

- defende a reunião dos processos n.ºs 15253.000361/2008-17 e 15254.000142/2009-17, para julgamento conjunto, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes;

- reitera os argumentos já expendidos sobre a matéria anteriormente submetida ao crivo da administração nos mencionados processos.

Ao final requer (i) a exclusão, do processo de cobrança, dos valores equivalentes a juros e multa, dada a pendência de causa suspensiva de exigibilidade quanto aos

processos (PTA's n.ºs 15253.000361/2008-17 e 15254.000142/2009-17) que envolvem a discussão a respeito da compensação da estimativa da CSLL de outubro de 2005, a qual é prejudicial à matéria ora em debate; (ii) seja determinado que o presente feito tramite conjuntamente com os referidos processos, a fim de que proferido um só julgamento, em face da origem comum entre todos ou, ao menos, sobrestado o andamento da presente manifestação de inconformidade, até que proferidas decisões finais nos feitos acima apontados.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 09-41.930, de 12/12/2012 (fls. 157/162), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE CSLL.

DÉBITO DE ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O direito creditório solicitado/oferecido em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, o que não se verifica quando em suas parcelas de composição constar débito(s) de estimativa cuja compensação não foi homologada.

EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

As manifestações de inconformidade e os recursos apresentados em razão da não homologação da compensação suspendem a exigibilidade dos débitos não compensados, mas não têm o condão de suspender a fluência dos respectivos acréscimos moratórios.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/01/2013, conforme documento de fl. 164, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário em 20/02/2013 (registro de recepção à fl. 167, razões de recurso às fls. 167/177), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Inicialmente, busca esclarecer que o reconhecimento parcial de seu direito creditório, neste processo, decorre da desconsideração da estimativa de CSLL da competência de outubro/2005. Por sua vez, essa estimativa de CSLL de outubro de 2005 havia sido objeto de compensação no processo nº 15253.000361/2008-17, com créditos de PIS e COFINS. Essa compensação, no entanto, teria sido parcialmente homologada, em face da glosa dos créditos de PIS e COFINS, consubstanciada em auto de infração no processo nº 15254.000142/2009-17. A recorrente acrescenta que ambos os processos 15253.000361/2008-17 e 15254.000142/2009-17 se encontram pendentes de decisão final administrativa. Dessa forma, entende que não se poderia descartar o saldo negativo, neste processo, enquanto não apreciados os outros dois.

Ultrapassada essa questão, a recorrente aduz razões que, por sua ótica, conduziram ao reconhecimento de seu direito creditório neste processo. Argumenta que, na

hipótese de reconhecimento de seu pleito nos outros dois processos mencionados, a estimativa de CSLL de out/2005 restaria quitada; caso contrário, não reconhecido seu pleito naqueles processos, a administração prosseguiria na cobrança da estimativa de CSLL de out/2005, não homologada, o que, afinal, conduziria ao mesmo resultado anterior. Conclui que seria irrelevante, para o exame da materialidade do saldo negativo neste processo, o fato de haver alguma parcela pendente de decisão administrativa.

Caso não acatadas as razões anteriores, a recorrente requer o julgamento conjunto deste processo com os processos nº 15253.000361/2008-17 e nº 15254.000142/2009-17, diante da evidente conexão e de forma a evitar a prolação de decisões conflitantes.

Finalmente, a recorrente aduz razões contrárias à exigência de antecipações por estimativas, após o encerramento do ano-calendário. Colaciona doutrina e jurisprudência administrativa em suporte a sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento.

É que a principal alegação de defesa é de que a diferença no valor de R\$ 954.850,40, não aceita pela Autoridade Administrativa, corresponderia a estimativas de CSLL do mês de outubro de 2005, objeto de compensação homologada apenas parcialmente no processo nº 15253.000361/2008-17 e ainda pendente de decisão administrativa. Por sua vez, o processo nº 15253.000361/2008-17 depende de decisão no processo nº 15254.000142/2009-17, o qual trata de auto de infração no qual foram glosados os créditos levados à compensação no processo nº 15253.000361/2008-17.

O exame dos autos, em especial o despacho decisório de fl. 3 e o demonstrativo de fl. 6, confirma as informações do parágrafo anterior. Também, consulta ao sistema e-processo revela que ambos os processos nº 15253.000361/2008-17 e nº 15254.000142/2009-17 se encontram neste CARF, na atividade “*distribuir/sortear*”, pendentes, portanto, de decisão final administrativa.

A extinção das estimativas de CSLL do ano-calendário 2005 é matéria prejudicial à decisão que se há de tomar neste processo, acerca do valor do saldo negativo de CSLL a que tem direito a recorrente, no mesmo ano.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 15253.000361/2008-17 e nº 15254.000142/2009-17.

Processo nº 10650.900802/2010-09
Resolução nº **1302-000.345**

S1-C3T2
Fl. 340

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 15253.000361/2008-17 e nº 15254.000142/2009-17.
3. A Unidade Preparadora informe se, no processo nº 15253.000361/2008-17, foi ou não homologada a compensação com débito de estimativa de CSLL da competência de outubro/2005 no valor de R\$ 954.850,40 (parcela inicialmente não homologada) e, caso não homologada, se o débito foi extinto mediante pagamento.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha